

Resolução COFEN N° 197/1997
RESOLUÇÃO COFEN N° 197/1997

Estabelece e reconhece as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência estipulada no artigo 8º, inciso IV da Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o artigo 16, incisos IV e XIII do Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução-COFEN 52/79; CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal no seu artigo 1º incisos I e II, artigo 3º, incisos II e XIII; CONSIDERANDO o Parecer Normativo do COFEN n.º 004/95, aprovado na 239ª Reunião Ordinária, realizada em 18.07.95, onde dispõe que as terapias alternativas (Acupuntura, Iridologia, Fitoterapia, Reflexologia, Quiropraxia, Massoterapia, dentre outras), são práticas oriundas, em sua maioria, de culturas orientais, onde são exercidas ou executadas por práticos treinados assistematicamente e repassados de geração em geração não estando vinculados a qualquer categoria profissional; e, CONSIDERANDO deliberação do Plenário, em sua 254ª Reunião Ordinária, bem como o que consta do PAD-COFEN-247/91;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer e reconhecer as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem.

Art. 2º - Para receber a titulação prevista no artigo anterior, o profissional de Enfermagem deverá ter concluído e sido aprovado em curso reconhecido por instituição de ensino ou entidade congênera, com uma carga horária mínima de 360 horas.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1997.

Gilberto Linhares Teixeira
COREN-RJ n° 2.380
Presidente

Dulce Dirclair Huf Bais
COREN-MS n° 10.244
Primeira Secretária

Resolução COFEN N° 283/2003
RESOLUÇÃO COFEN N° 283/2003

Fixa regras sobre a prática da Acupuntura pelo Enfermeiro e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de sua competência estabelecida pelo Art. 2º, c.c. com o Art. 8º, incisos IV e X, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, c.c. a Resolução COFEN-242/2000, em seu Art. 13, incisos IV, V, XV, XVII, XVIII e XLIX, cumprindo deliberação do Plenário em sua Reunião Ordinária nº 312;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde(OMS) em 1962 e 1978 durante as Conferências Internacionais de Cuidados Primários de Saúde, reconheceu as Terapias Alternativas e Tradicionais de Países e Povos, na implementação dos atendimentos básicos em Saúde, que deu origem a Declaração de Alma-Ata;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde(OMS) estabeleceu, em 1996, as "Diretrizes para o Treinamento Básico e Segurança em Acupuntura", as quais contemplam diversos níveis de formação profissional em Acupuntura e Terapias afins;

CONSIDERANDO que o documento acima citado, no seu Capítulo 04, sugere que os profissionais da área da Saúde tenham como formação uma carga horária mínima de 1.500 horas;

CONSIDERANDO a necessidade de defender o cidadão contra práticas de saúde inadequadas, o que leva a se objetivar a melhoria da capacitação dos profissionais que desenvolvem terapias tradicionais de países e povos, visando minimizar doenças tidas e havidas pelo homem;

CONSIDERANDO que, inexistente currículo mínimo fixado para cursos de Terapias Alternativas em nível de pós-graduação pelos Sistemas Oficiais de Ensino;

CONSIDERANDO que outros Conselhos de Classe da Área da Saúde no Brasil que reconhecem a Acupuntura como especialidade, adotam que a carga horária mínima deve ser de 1.200 horas, sendo 1/3 de atividades teóricas e com a duração mínima de 2 (dois) anos, portanto uma questão consuetudinária;

CONSIDERANDO que a idoneidade acadêmica científica, de Instituições que promovem cursos na área de Terapias Alternativas, será demonstrada pela Instituição através de atos, fatos, documentos e outros elementos admitidos no meio educacional, científico e profissional;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CES nº 01, de 03 de abril de 2001, no seu art. 6º e seguintes estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, também chamados de cursos de especialização, dispondo que " os cursos de pós -graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino ou por outras Instituições, especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional, independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução", incluindo os cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes;

CONSIDERANDO que o SISTEMA COFEN/CORENs estabelece e reconhece as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de Enfermagem em suas Resoluções COFEN nºs 197/1997 e 260/2001;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o profissional Enfermeiro a usar complementarmente a Acupuntura em suas condutas profissionais, após a comprovação da sua formação técnica específica, perante o COFEN;

Art. 2º - Somente serão aceitos para fins de registro de especialista em Acupuntura no COFEN, os títulos emitidos por cursos de pós - graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino ou outras especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional e que atendam ao disposto na Resolução CNE/CES nº 01/2001; e comprovar carga horária mínima de 1200 horas, sendo um terço de atividades teóricas, com duração mínima de 02(dois) anos".

Art. 3º - As instituições especialmente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino, promotoras de cursos de Acupuntura também dirigidos aos profissionais de Enfermagem, com fins de garantir a validade dos títulos concedidos junto ao SISTEMA COFEN/CORENs, deverão submeter seus projetos pedagógicos, dentro das novas exigências, a prévia análise e aprovação do COFEN.

Parágrafo Único - Os títulos emitidos pelas Instituições prevista no caput, somente serão aceitos para fins de registro no COFEN, após aprovação e homologação de seus projetos pedagógicos.

Art. 4º - O COFEN anotarà na carteira de identidade profissional do Enfermeiro, a qualidade de habilitado à prática da Acupuntura, conforme as regras ditadas na Resolução COFEN nº 261/2001, no que couber .

Art. 5º - Para efeitos de Direito, não sendo a prática da Acupuntura autônoma, mas complementar ao exercício da Enfermagem, o profissional quando no exercício de tal atividade ficará sujeito às sanções previstas no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 6º - Fica assegurado o direito adquirido, quanto aos títulos expedidos, consoantes a legislação vigente, desde que atendidas as exigências nelas previstas.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2003.

Gilberto Linhares Teixeira
COREN-RJ nº. 2.380
Presidente

Carmem de Almeida da Silva
COREN-SP nº. 2.254